

Público, nos autos do processo eletrônico nº 32146/2017-5, que indeferiu pedido de autorização para frequência em aula no curso de pós-graduação (mestrado).

LAVRATURA DO VOTO DISCREPANTE VENCEDOR A CARGO DO DR. JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO (Processo julgado na 18ª Sessão Ordinária do OECPJ – Ano 2017).

02 - Processo n.º 46785/2016-6

INTERESSADO(A): Dr. Eulério Soares Cavalcante Júnior – Procurador de Justiça

ASSUNTO: Recurso contra decisão administrativa proferida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Plácido Barroso Rios, de indeferimento de alteração de início do período de férias do recorrente.

RELATOR DR. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2017

03 - Processo n.º 48604/2016-7 (6425/2017-5 – recurso)

Interessado(a): Dra. Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva – Corregedora-Geral do MPCE, em exercício.

Assunto: Recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público, nos autos do processo nº 48604/2016-7, que indeferiu a instauração de procedimento disciplinar administrativo contra Promotor de Justiça.

RELATORA DRA. MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2017

04 - Processo n.º 19615/2017-6

Interessado(a): Dr. Plácido Barroso Rios – Procurador-Geral de Justiça.

Assunto: Encaminha proposta de resolução que altera a Resolução n.º 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens aéreas aos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público.

RELATOR DR. JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2017

#### COMUNICAÇÕES DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA:

**Resolução Nº 46**

**Fortaleza, 11 de outubro de 2017**

**RESOLUÇÃO N.º 046/2017 – CPJ/OE**

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MANDATO 2018.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, dispõe sobre as normas regulamentadoras do processo de eleição do Conselho Superior do Ministério Público, em obediência aos artigos 14, caput, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 100/11, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 161, de 23/08/2011, por meio da presente RESOLUÇÃO, estabelece normas eleitorais para composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará – Mandato 2018.

#### CAPÍTULO I

##### DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A eleição do Conselho Superior do Ministério Público para o mandato de 01 (um) ano, será realizada no dia 01 de dezembro de 2017, iniciando-se às 8h e encerrando-se às 17h, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio, nesta Capital, podendo cada eleitor votar em até 07 (sete) candidatos dentre os Procuradores de Justiça inscritos para fins de composição do Conselho Superior do Ministério Público.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º. O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça elegerá a Comissão Eleitoral dentre os Procuradores e Promotores de Justiça da mais elevada entrância, constituída por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo presidida pelo Procurador de Justiça

mais antigo no cargo, conforme o art. 35, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

#### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, conforme art. 35, § 1º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

§ 1º – No caso da não existência de número suficiente de candidatos à formação do Conselho Superior do Ministério Público, incluindo-se os respectivos suplentes, serão considerados como tais todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em efetivo exercício, que não manifestarem recusa expressa no prazo de 30 (trinta) dias antes da eleição, ressalvadas as hipóteses de inelegibilidade, conforme o art. 35, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral constituída pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 4º. Caberá à Comissão Eleitoral, no 1º (primeiro) dia útil, após o encerramento do prazo para as inscrições dos candidatos, publicar no Diário da Justiça e divulgar por meio de comunicação social, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos à eleição, conforme dispõe o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo único – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual será apreciado e decidido em 48 (quarenta e oito) horas, em Sessão Especial convocada para este fim, conforme determina o art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO SEÇÃO I DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 5º. A eleição far-se-á mediante voto secreto e plurinominal de todos os integrantes da carreira, em atividade, não afastados do exercício funcional por força de sanção disciplinar.

Parágrafo único – É facultado a cada candidato credenciar 01(um) fiscal perante a Comissão Eleitoral, até o início da votação, com poderes previstos na legislação eleitoral vigente.

Art. 6º. O Sistema eletrônico de votação será admissível na eleição para o Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da utilização de cédulas.

§ 1º. Para fins de viabilização da utilização deste sistema, serão solicitados ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a Urna Eletrônica e o respectivo programa.

§ 2º. Durante o processo de votação, serão visualizados no painel da Urna Eletrônica o nome e a fotografia do candidato.

§ 3º. A Urna Eletrônica contabilizará os votos dados a cada candidato, assegurados o sigilo e a inviolabilidade, garantindo aos candidatos ampla fiscalização.

Art. 7º. Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação, depois de identificado, assinará a folha de votação e dirigir-se-á à cabine indevassável para exercer seu direito de voto.

Art. 8º. É admitido o voto por via postal, conforme previsão do art. 10, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008, desde que recebido e protocolizado na Procuradoria-Geral de Justiça até o encerramento dos trabalhos de coleta de votos, conforme dispõe o art. 36, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

I - Aos Promotores de Justiça em exercício nas Comarcas do interior, onde postarão seu voto.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Plácido Barroso Rios  
Vice procurador(a)-Geral de Justiça  
Vanja Fontenele Pontes  
Secretário-Geral:  
Haley de Carvalho Filho



II - Aos membros do Ministério Público que, a serviço da Instituição ou no gozo de direitos, estejam ausentes da Capital ou da Comarca onde exerçam suas atribuições.

Parágrafo Único - Aos membros do Ministério Público que, no gozo de direitos, quando impedidos de comparecer ao local de votação por motivo de saúde ou óbito de familiares, ser-lhes-ão assegurada a coleta do voto domiciliar desde que solicitado, podendo optar pela remessa do voto por via postal.

Art. 9º. Na cédula de votação constarão os nomes dos candidatos habilitados, dispostos por ordem alfabética, havendo ao lado de cada nome local apropriado para que o eleitor assinale os de sua preferência. § 1º - O voto é plurinominal, podendo o eleitor votar em até 07 (sete) candidatos.

§ 2º - Cada cédula eleitoral para a votação presencial será rubricada pelo Secretário da Comissão Eleitoral para esse fim designado.

§ 3º - Para viabilizar o voto via postal, o Setor de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a supervisão da Comissão Eleitoral, enviará as cédulas eleitorais, via e-mail institucional, em PDF, para todos os integrantes da carreira em atividade, constando a assinatura digital do Secretário da Comissão Eleitoral.

§ 4º - O voto por via postal somente será computado se recebido na unidade de Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça até o horário de encerramento da votação.

§ 5º - Os Promotores de Justiça com atuação no interior do Estado ficam autorizados a se deslocarem para a cidade de Fortaleza para participação da votação, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça e sem prejuízo de suas funções.

§6º - Somente será contabilizado o voto encaminhado via postal caso conste a identificação do eleitor, bem como a sua assinatura, na parte externa do envelope sobre seu fecho, devidamente lacrado, contendo o voto.

## SEÇÃO II DA APURAÇÃO

Art. 10. Encerrada a votação, os votos recebidos por sobrecarta serão contabilizados pelo sistema convencional de apuração, assegurado o devido sigilo e somados ao resultado fornecido pela Urna Eletrônica, para fins de obtenção do total geral de votos dados a cada candidato.

Art. 11. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de eleitores deve corresponder ao número constante na lista de presença.

Art. 12. Encerrado o processo de apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará eleitos os 07 (sete) Procuradores de Justiça mais votados pela ordem decrescente, ficando os demais na condição de suplentes, seguindo-se idêntico critério de ordem, na conformidade do que preleciona o art. 39, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Parágrafo Único - No caso de empate, observar-se-á a precedência conferida pela antiguidade no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os incidentes ou questões suscitadas durante o processo de votação e de apuração serão dirimidos por decisão da maioria dos membros da Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, consoante preconiza o art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Art. 14. O mandato dos eleitos será de 01 (um) ano, sendo permitida uma recondução, nos termos do art. 34, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Art. 15. São considerados inelegíveis para compor o Conselho Superior, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, os membros do Ministério Público que tenham exercido no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça,

Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, conforme estatui o art. 37, da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008.

Art. 16. Também é inelegível o Procurador de Justiça que houver integrado o Conselho Superior do Ministério Público, como membro efetivo, no exercício anterior, salvo a hipótese de recondução de que trata o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 11 de outubro de 2017.

Francisca Idelária Pinheiro Linhares  
Procuradora de Justiça Decana  
Presidente em exercício

José Maurício Carneiro  
Procurador de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira  
Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos  
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva  
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca  
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho  
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes  
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior  
Procurador de Justiça  
Corregedor-Geral do Ministério Público

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro  
Procuradora de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales  
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães  
Procuradora de Justiça

João Eduardo Cortez  
Procurador de Justiça

Luiza de Marilac Cavalcante da Costa  
Procuradora de Justiça Relatora

Edital Cpj Nº 02 CPJ  
Fortaleza, 18 de outubro de 2017  
EDITAL Nº 002/2017 - CPJ

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente conferidas no artigo 12, inciso V c/c o artigo 16, caput da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para os fins do artigo 31, I, "e", da Lei Complementar nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 100, de 02/08/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 23/08/2011, e artigos 2º e 11 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores e, considerando a Resolução nº 009/2015, datada de 21/10/2015, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dá ciência aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, que a

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Plácido Barroso Rios  
Vice procurador(a)-Geral de Justiça  
Vanja Fontenele Pontes  
Secretário-Geral:  
Haley de Carvalho Filho

